

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.223, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Lincoln Portela, que *altera o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, para dispor sobre a habilitação de amadores.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Lincoln Portela, tem por objetivo estabelecer que a habilitação dos candidatos à categoria de aquaviário amador seja obtida mediante exames de capacitação física, de conhecimentos teóricos e normativos da navegação e de aptidão prática na condução de embarcações.

Na justificação, o autor do projeto afirma que o exame atualmente realizado consta de apenas um questionário de múltipla escolha sobre matéria teórica, muitas vezes ministrada em uma única aula, não sendo verificada a capacidade do aluno “para realizar manobras como: estacionar, lançar âncora, combater incêndios, evitar abalroamento do mar (...), e outros”. Acrescenta que esse procedimento deve ser modificado, tendo em vista “os recentes acidentes ocorridos no País”.

Submetido à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relacionadas a transporte, objeto do PLC nº 94, de 2011, em exame. Compete ainda o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, dado que a proposição lhe foi distribuída com exclusividade e em caráter terminativo.

O projeto não apresenta vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade que o desabonem, já que atende ao disposto no art. 22, X, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre navegação lacustre, fluvial e marítima, e aos comandos expressos nos arts. 48 e 61, não tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República.

No que tange ao mérito, porém, não obstante ser justa a preocupação do nobre Parlamentar quanto à segurança da navegação exercida por amadores, observamos que não são apresentados dados estatísticos que justifiquem a medida proposta. Ao contrário, informações fornecidas pelo Gabinete do Comandante da Marinha dão conta de 153 acidentes ocorridos em 2010, os quais, considerados os cerca de 600 mil amadores habilitados e as 330 mil embarcações de esporte ou passeio registradas, correspondem a uma taxa de 25 acidentes para cada 100 mil amadores ou de 46 acidentes para cada grupo de 100 mil embarcações inscritas.

Ainda quanto aos 153 acidentes, inquéritos realizados por órgãos da Marinha indicam que apenas 24 se deveram a imperícia, o que poderia ser apontado como deficiência na habilitação. Os demais acidentes foram atribuídos a imprudência ou negligência do navegador, condições meteorológicas ou problemas técnicos das embarcações, falhas que não seriam necessariamente evitadas com a realização de provas práticas.

De outro lado, é importante destacar que, diferentemente dos veículos automotores terrestres, as embarcações possuem características distintas entre si. Dessa forma, torna-se impossível a definição de uma embarcação padrão para a realização de prova prática.

Além disso, as organizações militares responsáveis pela segurança do tráfego aquaviário – bem como pela avaliação dos candidatos à habilitação – não possuem recursos humanos e materiais suficientes para a aplicação dessas provas. A implantação da medida ora proposta implicaria a utilização de lanchas

da corporação militar, desviando-as de suas tarefas precípuas, como a inspeção naval, por exemplo. Quanto ao pessoal técnico, a proposta exigiria um acréscimo de 300 a 500 novos examinadores para a realização das provas práticas, considerando que, apenas em 2010, foram habilitados 100 mil novos amadores.

Finalmente, considera-se que a inserção da matéria na Lei nº 9.537, de 1997, contraria a orientação que ditou a sua formulação, qual seja o estabelecimento de princípios e diretrizes para a segurança do transporte aquaviário. Ademais, é a própria Lei nº 9.537, de 1997, que atribui à autoridade marítima competência para a elaboração de normas para habilitação e cadastro de aquaviários e amadores, dispensada, assim, a necessidade de disciplinamento da questão em lei.

III – VOTO

Em vista das razões apontadas, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

, Presidente

, Relator